GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

AMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/12/23
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 / 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
18/12/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° As dívidas com a Fazenda Pública Municipal inscritas em dívida ativa poderão ser negociadas, objeto de cobrança judicial ou não, nos seguintes termos e condições:

I - O parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até o exercício anterior ao ano da formalização do acordo de parcelamento, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos e em discussão administrativa com o Município.

II - O débito que for objeto de parcelamento terá seu valor consolidado na data do acordo;

III - O débito consolidado compreende o valor original atualizado monetariamente desde a data do seu vencimento até data do parcelamento, acrescido, se for o caso, de multa e juros moratórios sobre o valor atualizado;

IV - A adesão ao parcelamento implica:

a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.

b) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

c) a desistência das impugnações, revisões ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão renegociados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.

§1° Os benefícios da presente lei só se aplicam no pagamento em moeda corrente, não alcançando a dação em pagamento prevista no Código Tributário Municipal vigente.

§ 2° O valor de cada parcela (prestação mensal do parcelamento) não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

§3° A data do vencimento da primeira parcela ou da cota única será definida na formalização do acordo, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do acordo.

§4° As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§5° Os devedores com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao pagamento à vista ou parcelamento com desconto especial, com relação ao saldo devedor, após o cancelamento do acordo anterior.

§6° O sujeito passivo poderá combinar uma ou mais modalidades de pagamento à vista e parcelamento disponíveis, de modo a abranger todo o débito.

Art. 2° O sujeito passivo que aderir ao parcelamento dos débitos e às diretrizes estabelecidas por esta lei terá a opção entre as seguintes modalidades de pagamento:

I - Pagamento em cota única: será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta lei.

II - Parcelamento em até 12 (doze) vezes: será concedido um desconto de 15% (quinze por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais;

Art. 3° Fica ainda instituída a condição especial, nos moldes do art. 1° desta lei, para liquidação de débitos cujo valor total ultrapasse o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), calculados por contribuinte - CPF/CNPJ, a qual poderá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) vezes, porém sem qualquer desconto.

Parágrafo único: Para adesão à condição especial prevista no *caput* deste artigo, a primeira parcela deverá ter valor mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos negociados.

Art. 4° O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação do sujeito passivo, e implicará na exclusão do devedor do parcelamento sempre que for verificada:

I - a falta de pagamento da cota única até a data do vencimento;

II - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;

III - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

§1° Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento, será exigido de maneira imediata a totalidade do débito confessado e ainda não pago, e consequente

cobrança judicial para os débitos ainda não ajuizados, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta lei.

§2° Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

Art. 6° A adesão a esta lei somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para pessoa jurídica:

a) documentos de identificação do representante legal ou procurador;

b) contrato social com a última alteração.

II - Para pessoa física:

a) documento de identificação oficial;

b) comprovante de posse ou propriedade, sendo admitidos matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, contrato particular de compra e de venda, procuração específica do imóvel, comprovante de pagamento nos casos de mutuário da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL.

Parágrafo único: Para os imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que o contribuinte compareça juntamente com a certidão de óbito e comprovação do vínculo parental.

Art. 7° Revogam-se a Lei Complementar n° 73, de 23 de outubro de 2013 e a Lei Complementar n° 74, de 12 de dezembro de 2013.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024..

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 18 DEZ. 2023

Leonaldo Paranhos,

Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa", cujo escopo versa sobre a revisão/atualização de condições perenes para a negociação de débitos, independentemente de sua inscrição em dívida ativa, desde que não judicializados. A proposta em tela se fundamenta na conjugação de dois princípios basilares: o incremento da arrecadação pública e a efetivação da justiça fiscal.

A modificação deste mecanismo de negociação tem como objetivo primordial criar um ambiente propício à regularização amigável de obrigações tributárias pendentes por parte dos contribuintes. Ao estabelecer melhores condições permanentes para a negociação, o município sinaliza sua disposição em resolver consensualmente as pendências, conferindo aos devedores a oportunidade de solverem suas obrigações de maneira facilitada e viável.

No âmbito da arrecadação, a iniciativa almeja substancialmente elevar as receitas municipais. Ao propiciar a regularização de débitos, busca-se evitar o agravamento da inadimplência e o acúmulo de execuções fiscais, possibilitando a recuperação de recursos outrora considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Tal medida se revela de extrema importância, sobretudo em períodos de instabilidade econômica, nos quais a otimização das receitas municipais é imperativa para a manutenção dos serviços públicos.

Adicionalmente, a criação deste mecanismo de negociação coaduna-se harmoniosamente com os princípios da justiça fiscal. A oferta de condições flexíveis para a regularização de débitos garante que a carga tributária seja equitativa e proporcional à capacidade contributiva dos cidadãos. Aqueles que enfrentam dificuldades financeiras terão a oportunidade de reorganizar-se economicamente, evitando a perpetuação de uma dívida insustentável.

Deste modo, o presente anteprojeto não apenas se erige como instrumento eficaz para a maximização da arrecadação municipal, mas também se posiciona como

uma medida de justiça fiscal, fomentando a equidade no tratamento dos contribuintes. Reforça os vínculos de confiança entre a administração pública e os cidadãos, fortalecendo, por conseguinte, a integridade do sistema tributário local.

Ademais, é imperativo ressaltar que a implementação deste novo mecanismo de negociação de débitos não acarretará aumento nas renúncias já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, as quais foram devidamente aprovadas por esta Casa Legislativa. Cumpre salientar que a presente proposta está alinhada com as disposições normativas previstas na legislação que entrará em vigor, não ensejando, portanto, impactos adversos nas metas e resultados fiscais estabelecidos.

Assim sendo, garantimos que a iniciativa proposta não comprometerá a solidez das finanças públicas municipais, mantendo-se em consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos constituem compromissos inarredáveis desta administração, e esta proposta, ao viabilizar a regularização de débitos, contribuirá para a consecução desses objetivos sem descurar das diretrizes orçamentárias já estabelecidas.

Essa são Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

ESTIMATIVA DE IMPACTO

O presente estudo foi realizado utilizando-se de metodologia de análise comparativa, coletando e verificando dados, com base nos Programas de recuperação fiscal, executado em exercícios fiscais anteriores, aplicado a esta municipalidade.

É importante rememorar que se trata de uma previsão do impacto orçamentário-financeiro da medida proposta, e que eventuais discrepâncias, como crescimento além do virtualizado no presente estudo não foram capturadas nesta análise.

Apresenta-se abaixo os constantes do anexo de Renúncias de Receitas, prevista na LDO/2024, nos termos da LRF:

Anistia	Estimativa de desconto a ser concedido por Lei em Programas de Recuperação Fiscal de Débitos inscritos em Dívida Ativa, e **Leis de parcelamentos permanentes**. Lei Municipal nº 73/2013 ou outra (pós REFIC).

TRIBUTO	2023	2024	2025
IPTU- Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 3.500.000,00	R$ 3.675.000,00
IPTU- Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 6.000.000,00	R$ 6.300.000,00
Taxa de Coleta de Lixo - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 1.200.000,00	R$ 1.260.000,00
Taxa de Coleta de Lixo - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 2.500.000,00	R$ 2.625.000,00
Taxa de Proteção a Desastres - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 130.000,00	R$ 136.500,00
Taxa de Proteção a Desastres - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 260.000,00	R$ 273.000,00
Contribuição de Melhorias - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 100.000,00	R$ 105.000,00
Contribuição de Melhorias - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 120.000,00	R$ 126.000,00
Taxa de Verificação de Regular Funcionamento - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 330.000,00	R$ 346.500,00
Taxa de Verificação de Regular Funcionamento - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 1.430.000,00	R$ 1.501.500,00
Alvará - Auto de Infração - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 50.000,00	R$ 52.500,00
Alvará - Auto de Infração - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 200.000,00	R$ 210.000,00
Taxa de Licença Sanitária - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 209.000,00	R$ 219.450,00
Taxa de Licença Sanitária - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 231.000,00	R$ 242.550,00
ITBI - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 250.000,00	R$ 262.500,00
ITBI - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 250.000,00	R$ 262.500,00
ISS - Construção Civil - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 120.000,00	R$ 126.000,00

ISS - Construção Civil - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 250.000,00	R$ 262.500,00
ISS - Fixo - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 150.000,00	R$ 157.500,00
ISS - Fixo - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 150.000,00	R$ 157.500,00
ISS - Homologado - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 230.000,00	R$ 241.500,00
ISS - Homologado - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 900.000,00	R$ 945.000,00
ISS - Auto de Infração - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 60.000,00	R$ 63.000,00
ISS - Auto de Infração - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 280.000,00	R$ 294.000,00
COSIP - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 70.000,00	R$ 73.500,00
COSIP - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 110.000,00	R$ 115.500,00
Auto de Infração - Meio Ambiente - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 10.000,00	R$ 10.500,00
Auto de Infração - Meio Ambiente - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 25.000,00	R$ 26.250,00
Auto de Infração - Procon - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 25.000,00	R$ 26.250,00
Auto de Infração - Procon - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 100.000,00	R$ 105.000,00
Auto de Infração - Licitações - Dívida Ativa - Multas	R$ -	R$ 105.000,00	R$ 110.250,00
Auto de Infração - Licitações - Dívida Ativa - Juros	R$ -	R$ 435.000,00	R$ 456.750,00

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.